

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,60

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

### SUMÁRIO

#### ATOS DO INTERVENTOR FEDERAL

Decreto n. 15.883, de 10 de julho de 1946 (Retificação).  
Decreto n. 15.888, de 10 de julho de 1946 (Retificações).  
Decreto n. 15.889, de 10 de julho de 1946 (Nova Publicação).  
Decreto-lei n. 15.892, de 13 de julho de 1946.  
Decreto n. 15.893, de 13 de julho de 1946.  
Decreto n. 15.894, de 13 de julho de 1946.  
PALACIO DO GOVERNO — Processos despachados pelo Interventor Federal.  
**SECRETARIA DO GOVERNO**  
Decretos lavrados no Departamento do Serviço Público.  
**JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR** — Decretos de 13 do corrente.  
**AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO** — Decretos de 12 do corrente.  
**EDUCAÇÃO E SAUDE PUBLICA** — Decretos  
**SECRETARIA DO GOVERNO**  
At. do Secretário do Governo.  
**DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PUBLICO** — Atos do Diretor Geral — Títulos registrados.

**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA** — Portarias do Diretor Geral.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** — Reitoria — Atos — Diretoria de Contabilidade.

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DO ESTADO** — Resoluções — Diretoria Geral — Expediente.

#### SECRETARIAS DE ESTADO

**SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR** — Diretoria Geral — Apostila — Requecimento despachado — Despesas autorizadas.

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA** — Diretoria do Pessoal — 1.ª Seção — Atos e Portarias do Secretário — Portaria do Diretor Geral — e Requecimento despachado — 4.ª Seção — Atos do Secretário — Diretoria do Expediente — Requerimentos despachados — Escala do Serviço Policial.

**SECRETARIA DA FAZENDA** — Pagamentos — Subdiretoria Geral — Pagamentos autorizados.

**DEPARTAMENTO DA RECEITA** — Expediente — Diretoria de Serviços Mecânicos — Departamento da Despesa — Expediente — Serviços Extraordinários — Departamento das Caixas Economicas — Expedien-

te — Diretoria de Tomada de Contas — Instituto de Previdência — Expediente.

**SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA COMERCIO** — Diretoria do Expediente — Apostilas e atos do Secretário.

**SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA** — Diretoria de Informações — Processos despachados — Diretoria do Expediente — Licenças concedidas — Atos — Departamento da Criança — Expediente — Departamento de Saude — Expediente.

EDITAIS DO EXECUTIVO.

#### DIÁRIO DOS MUNICIPIOS

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO** — Decreto n. 382 (Retificação) — Secretaria de Negócios Internos e Jurídico — Expediente — Secretaria das Finanças — Ato — Expediente — Secretaria de Cultura e Higiene — Expediente.

BOLETIM FEDERAL

Expediente —

IN EDITORIAIS

PUBLICAÇÕES PARTICULARES.

#### DECRETO-LEI N. 15.883 de 10 de JULHO DE 1946

Retificação:  
Onde se lê: — "Decreto-lei n. 15.883",  
Leia-se: — "Decreto n. 15.883".

#### DECRETO N. 15.888 DE 10 DE JULHO DE 1946

Retificações:  
Onde se lê: — "Fixa a taxa de classificação por fardo de algodão, de linters e resíduos da safra de 1946—1946"  
Leia-se: — "Fixa a taxa de classificação por fardo de algodão de linters e resíduos da safra de 1945—1946"  
No artigo 1.º:  
Onde se lê — "a taxa de classificação de linters..."  
Leia-se — "a taxa de classificação de linters..."

#### (\*) DECRETO N. 15.889, DE 10 DE JULHO DE 1946

Autoriza o Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio a racionar, para distribuição ao consumo público, toda a produção de óleos e azeites vegetais e demais gorduras para usos alimentícios e industriais no Estado de S. Paulo.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e,

Considerando a gravidade da situação alimentar do Estado de São Paulo, com o decréscimo da produção algodoeira de 1944 até o ano em curso, que refletiu na diminuição das disponibilidades de óleos alimentícios para consumo público;

Considerando que a peste suína dizimou grande parte dos rebanhos suínos nos Estados produtores de banha; Considerando que, embora exista, no momento, quantidade suficiente de óleos alimentícios e gorduras para fins alimentares e industriais, necessária ao suprimento da população do Estado, cumpre prevenir uma eventual falta futura;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio autorizado a determinar o racionamento do consumo de óleos, azeites e gorduras, de origem vegetal e animal, e seus compostos.

Parágrafo único — O Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio poderá designar um funcionário ao qual incumbirá adotar as providências previstas neste artigo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 10 de julho de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Malta Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo do Estado de São Paulo aos 10 de julho de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

(\*) Publicado novamente, por ter saído com incorreções.

#### DECRETO-LEI N. 15.892, DE 13 DE JULHO DE 1946

— Dispõe sobre efetivação de extranumerários de autarquias.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam efetivados em cargos correspondentes às funções atualmente exercidas, para as quais se tenham habilitado em concursos públicos realizados pelo

Departamento do Serviço Público, os extranumerários mensalistas que servem nas entidades de natureza autárquica.

Artigo 2.º — As funções exercidas pelos extranumerários beneficiados com a medida de que trata o artigo anterior passam a constituir cargos nos quadros das entidades a que pertencem, observada a nomenclatura adotada pelo decreto n. 15.081, de 5 de outubro de 1945.

Artigo 3.º — Os vencimentos dos cargos a que se refere o artigo precedente corresponderão ao salário atualmente percebido pelos extranumerários abrangidos por este decreto-lei, aplicando-se, para esse efeito, a escala-padrão instituída pelo artigo 3.º, do decreto-lei n. 15.297, de 12 de dezembro de 1945, sem prejuízo do abono concedido a esses servidores na forma da legislação em vigor.

Artigo 4.º — Até que se proceda a sua reclassificação, os cargos criados por força do disposto neste decreto-lei são considerados isolados, de provimento efetivo e só poderão ser providos interinamente, nos termos do art. 16, item IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 5.º — Os títulos correspondentes aos extranumerários ora efetivados serão individuais e expedidos pelos dirigentes das entidades autárquicas em que estiverem servindo.

Parágrafo único — Deverá constar do título respectivo o número e a data do certificado de habilitação expedido pelo Departamento do Serviço Público, bem como a denominação da função e o salário atuais.

Artigo 6.º — Os extranumerários efetivados de acordo com este decreto-lei não estão sujeitos às formalidades de posse e exercício, sendo este considerado em continuação.

Art. 7.º — A despesa com a criação dos cargos de que trata este decreto-lei correrá, neste exercício, pela dotação consignada, no orçamento da entidade autárquica, para os extranumerários mensalistas, considerando-se, automaticamente empenhada a importância necessária.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de julho de 1946.

Cassiano Ricardo.

Diretor Geral

#### DECRETO N. 15.893, DE 13 DE JULHO DE 1946

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, e,

Considerando que a situação do abastecimento de trigo e farinha de trigo tende a agravar-se pelas crescentes dificuldades de importação;

Considerando que provavelmente se tornará necessária a mistura de sucedâneos (farinha de milho desgerminado, farinha de arroz ou outras farinhas panificáveis) em percentagem maior a que atualmente se verifica, para que seja possível garantir um mínimo razoável de fornecimento de pão aos consumidores;

Considerando que esse aumento, por motivos de ordem técnica, poderá ser feito com melhores resultados pelos próprios estabelecimentos panificadores;

Considerando, ainda, que, no interesse coletivo, convém definir responsabilidade;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento da Produção Industrial, da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comér-

#### IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor: SUD MENCUCI

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator secretário efetivo:

JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Redator secretário substituto: J. B. MARIO PATI

Rua da Glória ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

cio, autorizado a proceder à liberação de farinha de trigo pura diretamente aos estabelecimentos panificadores, bem como fixar a percentagem máxima de mistura de sucedâneos para o fabrico do pão e massas alimentícias em geral.

Artigo 2.º — O Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio baixará as instruções necessárias à execução deste decreto, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob as penas da lei.

Artigo 3.º — O Secretário da Segurança Pública, de acordo com o Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, determinará severa fiscalização nos estabelecimentos interessados, promovendo a imediata e rigorosa punição dos infratores.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 13 de julho de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Malta Cardoso

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Publicado na Secretaria Geral da Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1946

Cassiano Ricardo

Diretor Geral

#### DECRETO N. 15.894, DE 13 DE JULHO DE 1946

Concede favores à Companhia Nacional de Óleos Minerais S. A., com sede nesta Capital.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam concedidos, à Companhia Nacional de Óleos Minerais, Sociedade Anônima, com sede nesta Capital, os favores das alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo 2.º da lei n. 2.240, de 23 de dezembro de 1927, que autoriza o Poder Executivo, a auxiliar a construção e exploração no Estado, de usinas hidro-elétricas de adubos químicos sintéticos.

Artigo 2.º — Considerar-se-á de nenhum efeito a presente concessão si dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da data da publicação deste decreto, a concessionária não cumprir as exigências constantes do artigo 4.º da mencionada lei.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Malta Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 13 de julho de 1946.

Cassiano Ricardo.

Diretor Geral